

Processo: 1110058
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representada: Prefeitura Municipal de Buritizeiro
Responsáveis: Luciane Lino Fiuza, Janaína Coelho Nascimento Durães
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 13/10/2022

REPRESENTAÇÃO. MÃO-DE-OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. LIMPEZA DE VIA, LOGRADOURO E PRÉDIO PÚBLICO. ELEMENTO DE DESPESA. CLASSIFICAÇÃO. ERRO. DESPESAS TOTAL COM PESSOAL. INCLUSÃO. NECESSIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INFRIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Esta Corte de Contas firmou entendimento, exarado na Consulta n. 747.448, no sentido de que as despesas realizadas com terceirização de mão-de-obra, relativa à execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do quadro de pessoal do Poder Público, deverão ser classificadas como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" e consideradas para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal” (Elemento 34) os gastos realizados com os contratos de terceirização de mão-de-obra, relativa à execução de funções abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do quadro de pessoal da Prefeitura de Buritizeiro, de responsabilidade da Senhora Luciane Lino Fiuza, então diretora de programas e acompanhamento orçamentário;
- II) deixar de aplicar multa à referida agente pública, nos termos da fundamentação;
- III) recomendar aos responsáveis pelo setor contábil e pelo controle interno da Prefeitura de Buritizeiro, bem como ao atual prefeito da municipalidade, que, em observância ao princípio da fidedignidade (NBCT 16.5 e 16.8), atem-se à correta realização dos registros contábeis, sobretudo quanto à classificação das despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, tendo em vista que essas despesas impactam na gestão fiscal, devendo tais informações representar fielmente, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o fato jurídico que lhes deu origem;
- IV) determinar a intimação do Ministério Público do Tribunal de Contas e das partes acerca do teor desta decisão;

V) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de outubro de 2022.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente, em exercício, e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 13/10/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por provocação da 3ª Procuradoria de Justiça da Comarca de Pirapora, que encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPMG 0512.17.000486-9, o qual noticia possível infração ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LC nº 101/00), pelo Município de Buritizeiro, e objetiva a adoção das medidas porventura cabíveis no âmbito deste Tribunal.

A documentação foi autuada como representação em 18/10/21, e distribuída à minha relatoria na mesma data (peças nºs 8 e 9).

Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM), esta esclareceu que o inquérito enviado ao Tribunal visava tão somente à verificação da suposta infração ao art. 18, § 1º, da LC nº 101/00 e teria sido desmembrado do Inquérito Civil nº 0512.17.000429-9, o qual objetivava apurar irregularidades nos Procedimentos Licitatórios nºs 117/15 e 43/17, ambos para contratação de prestação de serviços terceirizados de mão-de-obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos.

Assim, ao analisar o apontamento relativo à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Unidade Técnica concluiu por sua procedência, uma vez que apurou não ter havido a contabilização das despesas realizadas com terceirização de mão-de-obra no montante de despesa com pessoal, durante o exercício financeiro de 2017. Por este motivo, propôs a citação do ex-prefeito, da contadora e dos respectivos ordenadores para apresentarem defesa (peça nº 11).

O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou somente pela citação do ex-prefeito e da contadora municipal (peça nº 15).

À peça nº 16, tendo em vista que, após a análise técnica, a irregularidade remanescente não era diretamente afeta à ordenação, mas à classificação da despesa, determinei a citação das Senhoras Janaína Coelho Nascimento Duraes, contadora municipal, e Luciane Lino Fiuza, diretora de programação e acompanhamento orçamentário, as quais se manifestaram, respectivamente, às peças nºs 24 e 27.

Em sede de reexame (peça nº 28), a Unidade Técnica, embora tenha opinado pela procedência do apontamento de irregularidade, acolheu as razões defensivas apresentadas pelas responsáveis, visto que não vislumbrou dolo ou erro grosseiro na conduta delas. Ao final, sugeriu a emissão de recomendação à Administração Municipal.

O Órgão Ministerial opinou, à peça nº 30, pela procedência da denúncia em relação à Senhora Luciana Lino Fiuza, porém sem a aplicação de multa, entendendo ser suficiente a emissão de recomendação à Administração na mesma linha do que fora sugerido pelo Órgão Técnico.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, esta representação versa sobre a ausência do cômputo das despesas, relativas à terceirização de mão-de-obra para limpeza de vias, logradouros e prédios públicos, no montante de despesa com pessoal da Prefeitura de Buritizeiro, durante o exercício financeiro de 2017, em suposta afronta ao art. 18, § 1º, da LRF.

A Unidade Técnica, inicialmente, confirmou o apontamento, opinando pela citação do ex-prefeito, da contadora e dos respectivos ordenadores para que apresentassem os esclarecimentos que entendessem cabíveis acerca dos fatos narrados.

O MPC não fez aditamentos, opinando apenas pela citação do ex-prefeito e da contadora municipal.

À peça nº 16, proferi despacho determinando a citação da contabilista e da diretora de programação e acompanhamento orçamentário do Município de Buritizeiro.

Em sua defesa, à peça nº 24, a Senhora Janaína Duraes, contadora municipal à época, malgrado tenha confirmado a ocorrência da falha em questão, alegou que a escolha da dotação orçamentária é definida em momento anterior ao empenhamento e à liquidação da despesa, razão pela qual não teria dado causa à falha. Além disso, aduziu que não percebeu o erro por não ter experiência na área pública, além disso, em virtude de tratar-se de irregularidade formal e diante da ausência de dolo e má-fé na sua conduta, pugnou pelo acolhimento das razões apresentadas.

Por seu turno, a Senhora Luciane Fiuza apresentou defesa à peça nº 27, na qual asseverou não ter participado da definição das dotações e da realização dos empenhos referentes aos procedimentos licitatórios, durante o período de fevereiro a dezembro de 2017, momento no qual atuou como diretora de programação e acompanhamento orçamentário da municipalidade. Outrossim, sustentou ter sido a sua primeira experiência na gestão pública, razão pela qual focou nas diretrizes do Plano Plurianual, bem como na reformulação e adequação das necessidades dos próximos anos, tendo atuado, eventualmente, na prestação de informações ao gabinete do prefeito sobre saldo disponível em determinada ficha.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica manteve seu entendimento anterior pela procedência da irregularidade, entretanto sugeriu a não aplicação de multa às responsáveis e a emissão de recomendação à Administração Municipal, acatando ambas as razões defensivas.

O Órgão Ministerial entendeu pela procedência do apontamento somente em relação à Senhora Luciane Fiuza, porém sem a aplicação de multa e com a emissão de recomendação à atual Administração do Município de Buritizeiro.

Inicialmente, considerando que a irregularidade em apreço configura afronta ao § 1º do art. 18 da LRF, no exercício financeiro de 2017, faz-se necessário transcrever o citado dispositivo legal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"

Acerca desse tema, destaca-se trecho do entendimento proferido na sessão do Tribunal Pleno desta Casa no dia 17/10/12, no bojo da Consulta nº 747.448, a saber:

[...]

(ii) em se tratando de terceirização ilícita – concernente à execução indireta das atividades finalísticas, ou **das funções ancilares que possuam correspondência nos quadros de pessoal do Poder Público** –, **os gastos serão registrados como "Outras Despesas de Pessoal" e considerados para fins de apuração do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Registra-se que, sendo identificada, pelo gestor, terceirização ilícita na Administração, deve ele, com a premência que o caso requer, regularizar a situação, sob pena de sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico;

Ainda nesse sentido, são claras as orientações registradas no Manual de Demonstrativos Fiscais¹, as quais ora reproduzo:

04.01.02 CONCEITO

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

[...]

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como “Despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000” “Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei”. (grifos nossos)

É também entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que as despesas advindas de contratos de terceirização de mão-de-obra, relativa à substituição de servidores e empregados públicos, devem ser computadas como despesa de pessoal, conforme se depreende do alerta emitido no Acórdão nº 283/11, julgado pelo Plenário da referida Corte, senão vejamos:

49. Nesse sentido **entende-se oportuno alertar os órgãos setoriais de contabilidade dos Ministérios referidos na Tabela 4 quanto à necessidade de contabilização das despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da LRF.**

[...]

51. Por derradeiro, cumpre destacar que a redação atual da 3ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume III, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal, válida para o exercício de 2011, ainda não incorporou as **alterações trazidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 2010**, quanto ao elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, indicando que a despesa correspondente seria classificável no grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, **enquanto a**

¹ Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Demonstrativos Fiscais*, 7ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido a partir do exercício financeiro de 2017, fls. 492/494. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:28655 Acesso em: 23 ago. 2022.

orientação mais recente, como visto, requer que a despesa seja classificável no grupo de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes.

52. Por essa razão, sugere-se recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 7º do Decreto 6.976, de 7 de outubro de 2009, que revise a redação do Manual de Demonstrativos Fiscais – Volume III, tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 2010. (grifos nossos)

Compulsando os autos, constata-se que o Município de Buritizeiro contratou, mediante licitação, prestadores de serviço para a limpeza de vias, logradouros e prédios públicos, no exercício financeiro de 2017. Nesse contexto, ao analisar as atribuições dos cargos de “Auxiliar de Obras e Serviços Públicos e Auxiliar de Serviços Gerais” constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 1.383² de 11/03/15, vê-se o seguinte:

[...] 1. Cargo: **AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão, tarefas braçais simples, que não exijam conhecimentos ou habilidades especiais, tais como **varrição de ruas, parques e jardins; limpeza de ralos, caixas de passagem e bocas-de-lobo; capina e roçada de terrenos**; montagem, conservação e reparação de instalações e sistemas elétricos prediais; medição direta para serviços de topografia; transporte de materiais de construção, móveis, equipamentos e ferramentas; carga e descarga de veículos.

[...] 7. Atribuições típicas:

- **varrer ruas, praças, parques e jardins do Município**, utilizando vassouras, ancinhos e outros instrumentos similares, para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito;
- **percorrer os logradouros**, seguindo roteiros preestabelecidos, **para aparar o gramado de ruas, vias expressas, praças e demais logradouros públicos municipais**, recolhendo e acondicionando a grama em latões, sacos plásticos, cestos, carrinhos de tração manual e outros depósitos adequados;
- limpar ralos, caixas de passagem e bocas-de-lobo e raspar meios-fios;
- fazer abertura e limpeza de valas, limpeza de galerias, fossas sépticas, esgotos, caixas de areias, poços e tanques bem como capinar e roçar terrenos, quebrar pedras e pavimentos;

[...]

1. Cargo: **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar serviços de limpeza, arrumação e de zeladoria, bem como auxiliar no preparo de refeições, transporte de pacientes e limpeza laboratorial.

[...] 7. Atribuições típicas:

c) quando no exercício de tarefas de limpeza:

[...] - **limpar** e arrumar **as dependências e instalações de edifícios públicos municipais**, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas;

² Lei nº 1.383, de 11 de março de 2015. Cria cargos de Provimento Efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Buritizeiro MG e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/mg/b/buritizeiro/lei-ordinaria/2015/139/1383/lei-ordinaria-n-1383-2015-cria-cargos-de-provimento-efetivo-no-quadro-de-pessoal-da-prefeitura-do-municipio-de-buritizeiro-mg-e-da-outras-providencias?q=QUADRO%20DE%20PESSOAL> Acesso em: 22 ago. 2022

- **realizar a limpeza, desinfecção e higienização de todas as dependências dos próprios municipais** como a sede da Prefeitura, a rodoviária, as escolas, as unidades de saúde, os ambulatorios, hospitais, banheiros públicos, entre outros, instalados ou que vierem a ser instalados, inclusive os locais temporariamente destinados a eventos, seguindo, sempre, as normas de limpeza e desinfecção próprias de cada unidade da Prefeitura ou conforme normas e determinação superior;

- esfregar chão, paredes, aparelhos sanitários, bancadas, portas, janelas e mobiliário, no que couber, utilizando materiais e equipamentos próprios de modo a manter e conservar os próprios municipais; (grifos nossos)

Denota-se, portanto, que houve a terceirização de atividades abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do quadro de pessoal da Prefeitura de Buritizeiro, razão pela qual essas despesas deveriam ter sido classificadas no Grupo 3 - Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, nos termos do art. 18, § 1º da LRF e da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/10³, integrando, assim, o cálculo de despesa com pessoal para fins de aferição do percentual e dos limites que devem ser observados pelo ente federado.

Diante do exposto, observando as planilhas elaboradas pela Unidade Técnica à peça nº 12, verifica-se que as despesas realizadas, nos valores de R\$1.269.177,15 (Contrato nº 1/17, Procedimento Licitatório nº 117/15) e R\$1.581.275,52 (Contrato nº 91/17, Procedimento Licitatório nº 43/17), foram empenhadas, liquidadas e pagas durante o exercício de 2017.

Além disso, ficou evidenciado que essas despesas foram escrituradas pela rubrica orçamentária 33903399000, isto é, no Grupo de Natureza 3 (Outras Despesas Correntes), Elemento de Despesa 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). Logo, a despesa fora classificada no grupo correto, contrariamente ao que defendeu a Unidade Técnica, porém foi equivocada a escolha do elemento da despesa, uma vez que, tendo em vista a orientação do Manual de Demonstrações Financeiras e a previsão do art. 18, § 1º da LRF, tais dispêndios deveriam ser classificados no elemento 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de contabilização no montante de despesa com pessoal do Executivo Municipal de Buritizeiro.

Isso posto, entendo ser **procedente a representação devido à não contabilização das despesas realizadas com terceirização de mão-de-obra**, relativa à prestação de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do quadro da Prefeitura de Buritizeiro, **no montante de despesas com pessoal, durante o exercício financeiro de 2017**.

No tocante à conduta das defendentes, entendo não ser cabível a alegação de desconhecimento do comando normativo por não terem experiência na gestão pública, uma vez que a eficácia do princípio constitucional da legalidade pauta-se na obrigatoriedade de observância do ordenamento jurídico e ao administrador público não é permitido escusar-se do cumprimento da norma, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, verifico que a irregularidade apurada nestes autos possui caráter eminentemente técnico, dizendo respeito à incorreta classificação orçamentária ou contábil do gasto público, o

³ Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010, altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. Disponível em: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/obtem_arquivo/8887:314188:inline:11539097092898 Acesso em: 12 set. 2022.

que implicou a sua não contabilização no montante de despesas com pessoal para fins de controle do índice disposto na LRF.

Com efeito, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, **em caso de dolo ou erro grosseiro**.

Da análise dos autos, conquanto a Senhora Janaína Duraes, contadora municipal à época, tenha assinado as “Notas de Liquidação” (fl. 516 da peça nº 3 a fl. 1349 da peça nº 6) referentes aos contratos firmados, não é possível confirmar que sua conduta tenha produzido ou tenha contribuído para o fato irregular em comento. Isso porque a classificação do elemento da despesa que suportaria o gasto previsto para esses contratos fora realizada em momento anterior à liquidação, ou seja, quando da indicação da rubrica orçamentária, ocasião na qual não há comprovação de atuação da contadora. Logo, afasto a responsabilidade desta agente.

Por outro lado, a Senhora Luciane Fiuza, então diretora de programas e acompanhamento orçamentário, foi a signatária da “Declaração de adequação orçamentária”, datada de 09 de maio de 2017 (fl. 32 da peça nº 1). Ou seja, há prova documental da conduta de declarar a existência de saldo orçamentário suficiente para suportar a despesa decorrente do Contrato nº 91/17, uma vez que o mencionado documento indicava, em quadro detalhado, as respectivas rubricas orçamentárias.

Vale ressaltar, entretanto, que a existência do documento de adequação orçamentária não nos permite concluir que houve dolo ou erro grosseiro na conduta da agente, uma vez que a correta classificação orçamentária da despesa depende de adequada interpretação jurídica da mesma, fato que aos poucos veio se consolidando na doutrina, na jurisprudência de controle externo e nos normativos administrativos. Considero, assim, na mesma linha da Unidade Técnica e do MPC, não haver no caso concreto ocorrido erro grosseiro a justificar a aplicação de multa, pelo que deixo de aplicar multa à Senhora Luciane Fiuza.

Finalmente, entendo necessária a expedição de recomendação aos responsáveis pelo setor contábil e pelo controle interno da Prefeitura de Buritizeiro, bem como ao atual prefeito da municipalidade, a fim de que, em observância ao princípio da fidedignidade (NBCT 16.5 e 16.8), atentem-se à correta realização dos registros contábeis, sobretudo quanto à classificação das despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, tendo em vista que essas despesas impactam na gestão fiscal, devendo tais informações representar fielmente, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o fato jurídico que lhes deu origem.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente a representação, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da LRF, uma vez que não foram contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal” (Elemento 34) os gastos realizados com os contratos de terceirização de mão-de-obra, relativa à execução de funções abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do quadro de pessoal da Prefeitura de Buritizeiro, de responsabilidade da Senhora Luciane Lino Fiuza, então diretora de Programas e acompanhamento orçamentário.

Deixo, no entanto, de aplicar multa à referida agente pública, nos termos da fundamentação, e recomendo aos responsáveis pelo setor contábil e pelo controle interno da Prefeitura de Buritizeiro, bem como ao atual prefeito da municipalidade, que, em observância ao princípio da fidedignidade (NBCT 16.5 e 16.8), atentem-se à correta realização dos registros contábeis, sobretudo quanto à classificação das despesas com terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, tendo em vista que essas despesas

impactam na gestão fiscal, devendo tais informações representar fielmente, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o fato jurídico que lhes deu origem.

Intimem-se o *Parquet* de Contas e as partes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf